

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigendo: Cássia Regina Ramos Fernandes

Corrigendo: Joel Leite

Adv.: Renato Augusto de Campos (146111-SP-D)

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECEBEU PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MERA MANIFESTAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

O ato que recebeu, como mera manifestação, os embargos declaratórios deduzidos em face de decisão que apreciou impugnação à liquidação de sentença, possui natureza jurisdicional e devidamente fundamentada no artigo 879-A da CLT, não tendo, portanto, caráter tumultuário e que não pode ser revisto pela via correicional. Medida julgada improcedente, vez que ausentes as hipóteses de cabimento previstas pelo art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Joel Leite com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Cássia Regina Ramos Fernandes, na condução do processo 0000407-08.2012.5.15.0013, em curso por aquela unidade judiciária, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 08/03/2016 a Corrigenda julgou Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo Corrigente e que, em face desta decisão que apenas parcialmente acolheu suas insurgências, e ainda por entender que a citada deliberação continha contradições, o Corrigente apresentou Embargos de Declaração.

Ocorre que em 18/03/2016 a peça em questão foi recebida pelo Juízo como mera manifestação, por entender incabível o incidente suscitado, a teor do que dispõe o art. 879-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta o Corrigente que assim procedendo a Corrigenda incorreu em erro procedimental, prejudicando a boa ordem processual, que causou prejuízo ao Reclamante, que tinha por objetivo a interrupção do prazo recursal, assegurada pelo manejo de Embargos de Declaração, o que não acontece com a apresentação de mero expediente.

Afirma que a conduta da Corrigenda prejudicou seu interesse recursal, na medida em que tencionava interpor Agravo de Petição, e não pôde fazê-lo até o julgamento em definitivo de

sua peça de Embargos.

Enfatiza que o expediente em questão foi tratado pela Corrigenda como Embargos Declaratórios, pois esta teria, em face dos argumentos do Corrigente, efetuado correções em aspectos errôneos da decisão originária, que resultaram inclusive na reabertura do prazo concedido à Reclamada para pagamento do débito.

Aponta que a manutenção do ato atacado restringe sua direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Destaca que, conforme artigos 879-A da CLT e 1022 do Código de Processo Civil, a decisão que aprecia Impugnação à Sentença de Liquidação tem natureza jurídica de sentença, e, como tal, comporta Embargos de Declaração.

Acrescenta que, por cautela, aviou Agravo de Petição na Vara de origem, em 28/03/2016, mas que receia que a Corrigenda venha a negar processamento ao recurso, já que, se mantido ato atacado, o agravo poderá ser tido como intempestivo.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado, e, ao final, que a Correição Parcial seja julgada procedente, para que ao final este seja definitivamente cassado.

Junta procuração e documentos (fl. 11/108).

É o relatório.

DECIDO.

Regular a representação processual (fl. 11).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado foi publicado em 21/03/2016 (fl. 98) e o ajuizamento da medida deu-se em 28/03/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: se não houver recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva/tumultuária por parte da autoridade Corrigenda.

Para delimitar o foco da pretensão correicional, e aferir o cabimento da medida em análise, passa-se à transcrição da decisão objeto da presente Correição Parcial (fl. 97):

"Recebo a petição de fl. 371 como mera manifestação, por não ser cabível o incidente neste momento processual, nos termos do artigo 897-A da CLT. Considerando o trânsito em julgado registrado à fl. 354 e o teor do acórdão proferido, de fato, deverá a reclamada efetuar o pagamento integral do débito. Devolva-se o prazo de 10 dias concedido à reclamada, para que efetue e comprove, nos presentes autos, o pagamento integral da

execução. Os depósitos recursais serão devolvidos posteriormente. No silêncio, registre-se e cumpra-se."

O ato atacado, ao contrário do que pretendem as Corrigentes, não consubstancia erro procedimental, mas retrata, outrossim, exegese jurídica alcançada pela Corrigenda no âmbito de seu livre convencimento, devidamente fundamentada. Assim, não se pode cogitar acerca da reforma da deliberação pela estreita via correicional, voltada precipuamente ao saneamento de inconsistência procedimental.

Vale destacar que o Corrigente deveria ter se valido, na época oportuna, do meio processual apto à revisão da decisão que entendia ser desfavorável a seus interesses, não sendo possível, reiterar-se, a revisão de ato jurisdicional não tumultuário por meio da Correição Parcial, com o objetivo de reaver prazo processual já decorrido.

Nessa perspectiva, a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 31 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042460.0915.358190